

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

EDUARDO SALGADO MACEDO

UNIÕES HOMOAFETIVAS:
os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro

Imperatriz

2018

EDUARDO SALGADO MACEDO

UNIÕES HOMOAFETIVAS:

os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão – UFMA para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.^a MSc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Imperatriz

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Macedo, Eduardo Salgado.

Uniãoes homoafetivas : os reflexos no ordenamento
jurídico brasileiro / Eduardo Salgado Macedo. - 2018.
54 p.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques
Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Igualdade de direitos. 2. Reflexos jurídicos. 3.
Uniãoes Homoafetivas. I. Dias, Paula Regina Pereira dos
Santos Marques. II. Título.

Dedico este trabalho a minha avó paterna
Francisca Gonçalves Macedo, a “Vó
Francisca”, e ao meu avô materno
Raimundo Sancho Salgado Neto, a quem
sempre chamei de forma carinhosa de
“Raimundim”.

EDUARDO SALGADO MACEDO

UNIÕES HOMOAFETIVAS:

os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão – UFMA para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a MSc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof.^o _____
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof.^o _____
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho sem a colaboração de algumas pessoas que, de diversas formas, deram sua contribuição em diferentes etapas. Destas, manifesto um agradecimento especial,

A Deus que, em sua bondade, nunca me desamparou e tem conduzido a minha vida pelos seus caminhos para que eu não me perca jamais.

Aos meus pais, Gilson e Celine, que não pouparam esforços pela minha educação.

A minha orientadora, por sua paciência comigo no decorrer da elaboração deste trabalho.

RESUMO

A presença das uniões homoafetivas sempre foi um fato existente em toda a história da humanidade e isso é um inquestionável. Todavia a visibilidade de tais uniões é algo recente na sociedade brasileira, que ocasionou reflexos no mundo jurídico gerando decisões judiciais divergentes nos tribunais, diante da omissão do legislador. Entretanto, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e conferiu igualdade de direitos em relação a união estável entre homem e mulher. O presente estudo tem como objetivo compreender os reflexos que a esta forma de relação familiar gera no ordenamento brasileiro com o advento do seu reconhecimento jurídico. Este trabalho analisará tal decisão a partir da ideia de razão pública de John Rawls, bem como analisará o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Palavras-chave: Uniões Homoafetivas – reflexos jurídicos – igualdade de direitos

ABSTRACT

The presence of homoaffective unions has always been a fact that exists in the entire history of mankind and it is unquestioned. However the visibility of this unions is something recent in brazilian society that caused reflections in the legal world, generating divergent judgments in the courts on the legislator's omission. But, in the 2011's year the Federal Supreme Court in the judgment of the ADPF n° 132 and ADI number 4277 recognize the same-sex Union as familiar and conferred equal rights to a stable union between a man and a woman. This study aims to understand the reflections that this form of family relationship raises the Brazilian planning with the advent of your legal recognition. This paper will examine such decision from the idea of public reason of John Rawls, as well as examine the doctrinal understanding and jurisprudence on the subject.

Keywords: homoaffective unions – legal reflexes – equality of rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	10
2.1 As origens, a importância e a definição da entidade familiar	10
2.2 A família no Império da Babilônia.....	13
2.3 A família egípcia.....	14
2.4 A família do povo hebraico.....	15
2.5 A família greco-romana	15
2.6 A família na Idade Média.....	17
2.7 A abertura para uma nova realidade	17
2.8 As transformações no núcleo familiar brasileiro	19
3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS	23
3.1 Um breve histórico da homossexualidade.....	23
3.2 A necessidade do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas	26
3.3 A decisão do Supremo Tribunal Federal e a teoria de John Rawls.....	28
4 DIREITOS LEGITIMADOS ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS	37
4.1 A possibilidade do casamento civil.....	37
4.2 Homoparentalidade e adoção	38
4.3 Direitos sucessórios	43
4.4 Direito Previdenciário	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO	51

1 INTRODUÇÃO

A atração sexual e afetiva entre pessoas do mesmo sexo sempre esteve presente na história, todavia era enaltecida e tolerada em algumas sociedades e culturas e, por outras, abominada e repreendida. Considerando o fato de que, na maioria das vezes, os relacionamentos homoafetivos não eram admitidos – e dependendo da sociedade e da cultura eram repudiados e, até mesmo, criminalizados – sempre se viu sua presença tolerada e, de alguma forma, representada pelas diversas culturas que retratavam a existência do amor entre iguais por meio de mitos, lendas, relatos e encenações.

A partir de então, as uniões homoafetivas ganham cada vez mais visibilidade em nossa sociedade. Ocorre que tal fato social gera efeitos no mundo jurídico, todavia, o seu não reconhecimento no ordenamento brasileiro fez com que muitas pessoas tivessem certos direitos vetados o que levou a muitos pares homoafetivos a pleitear perante o Poder Judiciário a igualdade de direitos, isto é, os mesmos direitos concedidos aos casais heteroafetivos, que por vezes lhes foram negados. Isso levou com que em 2011, o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento, decidisse a favor do reconhecimento da união estável homoafetiva, a partir do entendimento de que as uniões homoafetivas também são consideradas como um núcleo familiar digno de proteção por parte do Estado. – que posteriormente abriu as portas para a conversão da união estável em casamento e para a concessão do direito ao casamento civil.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo compreender os reflexos que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas geraram no ordenamento jurídico brasileiro, dando um destaque maior para o direito de família, o direito previdenciário e para os aspectos dos direitos sucessórios.

A monografia apresenta-se dividida em três partes, onde no primeiro capítulo será abordado as transformações que ocorreram na família no decorrer da história, bem como no contexto brasileiro, dando ênfase as mudanças que levaram a flexibilização e constitucionalização da entidade familiar que possibilitaram no reconhecimento de novas formas de famílias por parte do direito brasileiro.

O segundo capítulo apresentará uma breve trajetória histórica da homossexualidade, demonstrando que sempre esteve presente na sociedade, desde seus primórdios, e que atualmente as uniões homoafetivas são um fato social visível e que geraram consequências nos tribunais brasileiros a ponto de o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento, proferir uma decisão em favor do reconhecimento jurídicos da união estável homoafetiva, elevando-as a condição de entidade familiar. Ainda dentro deste capítulo, trabalha-se a decisão da Corte Suprema como uma representação de como o Estado é capaz de acolher o pluralismo social e cultural e, diante de tal situação, promover a justiça social, com base na ideia de razão pública trazida pela teoria de justiça de John Rawls.

O último capítulo aponta os direitos, considerados neste trabalho como mais importantes, que surgem para os pares homoafetivos em decorrência do reconhecimento jurídico de suas uniões, como o direito ao casamento civil e a homoparentalidade e a adoção – no tocante ao direito de família – questões previdenciárias e assuntos referentes aos direitos sucessórios.

Por fim, procura-se oferecer uma reflexão dos direitos e deveres conquistados pelos homossexuais com o reconhecimento jurídico de suas relações afetivas. Para tanto, são ofertados subsídios doutrinários e jurisprudenciais, que favorecerão uma maior compreensão sobre o tema.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é a instituição base da sociedade, onde pode-se vivenciar os fatos básico da vida, contribuindo de forma fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, pois é ali que o homem é capacitado para o convívio em sociedade e da busca da sua realização pessoal.

A entidade familiar, ao longo da história, nunca assumiu uma forma imutável, pelo contrário, sua estrutura revelou-se variante no tempo e no espaço, sendo configurada dentro das expectativas da sociedade e da cultura em que estava inserida.

2.1 As origens, a importância e a definição da entidade familiar

É na Antiguidade, no pensamento aristotélico, que encontramos a afirmação de que o homem é um animal social, afirmação essa que trouxe importantes esclarecimentos na compreensão da construção do homem enquanto ser, bem como também de sua identidade. Dizer que o homem é um ser social nos leva a entender que o processo de união entre o homem e seus semelhantes é algo natural, pois, para que este alcance a plenitude de seu ser e de sua existência, é necessária à criação de vínculos afetivos com outras pessoas.

Ademais, como bem leciona Dias (2013), o convívio social é algo inato a todo ser vivo e, sendo assim, a criação e a manutenção de vínculos afetivos não é algo exclusivo dos seres humanos. A reunião de seres semelhantes acaba por ser um fato natural, independente de motivos ou de espécies.

Dentro dessa condição natural e – por que não dizer – essencial a todo ser vivo, quando se olha para o homem o que se vê é que, ao unir-se aos seus semelhantes, forma grupos para garantir seu desenvolvimento e sobrevivência. É próprio da humanidade – e vemos isto ao longo de sua história – portar-se de formar aglomerada, “[...] seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm da solidão [...]” (DIAS, 2013, p. 27), pois é psicologicamente difícil ao homem, diante de sua necessidade de viver em comunidade, viver sozinho, sem poder compartilhar e trocar suas experiências de

vida, desejos, anseios e sonhos com aqueles que lhe são semelhantes (LOUZADA, 2011).

É a partir deste contexto que nasce a entidade familiar e, sem dúvida alguma, podemos afirmar que a família é a forma de agrupamento humano mais antigo que existe, seja como fenômeno biológico, seja como fenômeno social (FARIAS, 2007), surgindo muito antes do Direito, dos códigos, do Estado e quiçá podemos dizer da Igreja (LOUZADA, 2011). “A família é o primeiro agente socializador do ser humano.” (DIAS, 2013, p. 28). Com isso podemos dizer que a família é o fenômeno humano que funda a sociedade, pois é no seio familiar que o homem tem suas primeiras experiências, onde se sucederão os fatos elementares da vida, desde o nascimento até a morte, e é a partir disso que o homem poderá modelar suas potencialidades com o objetivo da convivência em sociedade e na busca da sua própria realização pessoal (FARIAS, 2007).

Faz-se necessário ainda observar que, a entidade familiar não é apenas um lugar para os fenômenos naturais, mas também é lugar propício para a ocorrência de fenômenos culturais, como, por exemplo, as escolhas profissionais, e é aqui o ponto de diferença entre homens e animais na formação de seus grupos, o homem ao agrupar-se o faz não somente por questões biológicas, mas o faz para desenvolver sua personalidade, estabelecer suas escolhas e orientar seus caminhos e, o principal, buscar a sua felicidade (FARIAS, 2007).

A sociedade é constituída a partir das relações sociais que os seres humanos estabelecem entre si. São estas relações complexas, plurais, abertas e globalizadas, que marcam a sociedade contemporânea e acabam por delinear a estrutura da entidade familiar, que é forjada por esses fenômenos culturais (FARIAS, 2007).

Como bem observa Venosa (2007), a compreensão do conceito de família apresenta-se de forma paradoxal, primeiro pelo fato de o Código Civil não a define e, segundo, pelo fato de que, no Direito, na Sociologia e na Antropologia, não existe uma identidade dos conceitos. Venosa (2007) ainda destaca que além da flutuação do conceito de família ao longo do tempo e do espaço, nos diversos ordenamentos jurídicos dos povos e até mesmo nos diversos ramos do direito de um mesmo ordenamento podemos notar a existência de diferentes significados da família.

Um exemplo disso notou-se nos dispositivos dos art. 11, I e art. 47, III da Lei nº 8.245/1991, a lei do inquilinato, a saber:

Art. 11. Morrendo o locatário, ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações:

I - nas locações com finalidade residencial, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do de cujus, desde que residentes no imóvel;

[...]

Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; (BRASIL, 1991, *on line*)

A depender a situação, no mesmo sistema jurídico, a definição do que é a entidade familiar sofre alterações. Como no exemplo mencionado anteriormente em que, no art. 11, I, o conceito de família sofre um alargamento de natureza econômica ao proteger como sucessores do locatário as pessoas que residem no imóvel e que lhes eram dependentes financeiramente; o contrário ocorre no art. 47, III, em que há uma restrição ao considerar família apenas pais e filhos (VENOSA, 2007).

Citando Louzada (2011), pode-se afirmar que a família é um caleidoscópio de relações e que, dependendo do tempo e do espaço que esteja contextualizada, sofre transformações com a evolução da cultura e da sucessão de gerações. Venosa (2007), na tentativa de traçar um lineamento histórico, afirma que o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais sofreram mudanças significativas ao longo da história. Não se pode negar que os diversos acontecimentos na história da humanidade não permitiram fixar um modelo familiar uniforme e, conseqüentemente, para que se compreenda a família é de fundamental importância que sejam considerados os movimentos que constituíram as relações sociais ao longo do tempo (FARIAS, 2007).

Em determinadas épocas a família estruturou-se de forma sólida, hierarquizada e patriarcal, não dando margem a descaracterizações que pudessem comprometê-la, mas em contrapartida, atualmente, assumiu as mais variadas formas para poder alcançar todos àqueles que, em algum momento, viram-se marginalizados e condenados a não terem sua entidade familiar reconhecida pelo Estado por não estar enquadrada nos padrões estabelecidos pelo sistema vigente. O que se percebe é que as estruturas familiares assumem as mais diversas formas, que variam de acordo

com o tempo e o espaço em que estão inseridas, adequando-se às exigências da própria sociedade e às necessidades do próprio homem (FARIAS, 2007).

Ao dirigir um olhar mais afundo para a história do homem e das civilizações, podemos de fato constatar que ao longo do tempo e nas mais diversas formas de organização social, o núcleo familiar se comportou de forma variante, e que, na sua evolução histórica, mantém íntima ligação com as transformações operadas pelos fenômenos sociais (FARIAS, 2007).

Engels (1984), em sua obra editada no século XIX, ao trazer um estudo da história primitiva, confronta-nos com formas de famílias que se contrapõem diretamente com aquilo que, atualmente, consideramos como válidas. Segundo Engels (1984), na história primitiva o ser humano encontrava-se em um estado em que o homem praticava a poligamia e a mulher a poliandria. Nesse momento da história, o grupo familiar não se constituía a partir de relações individualizadas e monogâmicas, pelo contrário, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo, como consequência disso, somente a mãe era conhecida, mas o pai era desconhecido, e a família, de início, teve um caráter matriarcal (VENOSA, 2007).

No decorrer de sua vida primitiva, seja pelo advento de guerras, carência de mulheres ou, até mesmo, pela necessidade natural que o ser humano tem de constituir laços afetivos mais sólidos e duradouros, os homens começaram a buscar relacionar-se com mulheres de outras tribos, o que pode ser entendido como uma caminhada do próprio homem para as relações individuais, com caráter de exclusividade, mesmo que de modo paralelo outras civilizações mantenham a prática da poligamia (VENOSA, 2007).

Para Venosa (2007), a monogamia revolucionou a história das relações familiares, pois ensejou o exercício do poder paterno, desempenhando aí um papel importante em benefício da prole; a família converte-se em um fator econômico de produção, ficando restrita ao interior dos lares nos quais existiam pequenas oficinas.

2.2 A família no Império da Babilônia

Na Babilônia, o Código de Hammurabi estabelecia um sistema familiar patriarcal, fundado no casamento monogâmico, validado mediante contrato (LOUZADA, 2011). O contrato de casamento era realizado mediante um acordo entre os pais do noivo, o próprio noivo e os pais da noiva, com a entrega do *tirhatu*, isto é,

uma soma em dinheiro que caracterizava uma espécie de indenização compensatória aos pais da noiva pela perda da mão-de-obra feminina, marcando o início da primeira fase do casamento; posteriormente, o contrato de casamento aperfeiçoava-se entre o noivo e os pais da noiva, na presença de testemunhas que apunham nele o seu selo, logo em seguida a entrega da referida soma de dinheiro e a entrega da esposa ao marido (AZEVEDO, 2002).

O Código de Hammurabi também regulava o divórcio nos casos em que a mulher não quisesse cumprir com seus deveres de esposa e afazeres domésticos, com isso era dado ao marido o direito de repudiar a esposa, todavia, a qualquer dos cônjuges era facultado esse direito no caso do mau proceder do outro, com a ressalva de que a mulher teria que ter conduta ilibada; os casos de adultério, quando descobertos, eram destinados a pena capital, porém a lei previa o perdão ao marido (LOUZADA, 2011). Embora o casamento monogâmico seja o elemento fundante do núcleo familiar na Babilônia, admitia-se o concubinato, mas a concubina jamais teria o status ou os mesmo direitos da esposa (LOUZADA 2011).

2.3 A família egípcia

Azevedo (2002) ao descrever a organização familiar no Egito da Antiguidade revela que mesmo naquela época, a depender do Rei que governava a nação egípcia, a estrutura familiar apresentaria diferenças significativas em relação à da época anterior. No Antigo Império (3000 a.C.) a formação dos núcleos familiares fundava-se no casamento monogâmico, mas apesar disso não possuía grande significado em termos de regulamentação jurídica, e no que tange a poligamia, somente ao faraó era permitido ter várias esposas.

Durante a unificação do Alto Egito e no Médio Império (2100 – 1650 a.C.), quando o Egito estava sob o comando do Rei Tebas, a união de um egípcio e uma estrangeira não era reconhecida como válida – revelando que a marginalização de determinadas formas de uniões afetivas não é algo exclusivo dos dias atuais – e que os contratos de casamento eram acompanhados de um escrito que estabeleciam obrigações pecuniárias entre os esposos como, por exemplo, uma espécie de cláusula em que o marido discriminava os bens que ficariam com a mulher em caso de divórcio (AZEVEDO, 2002). Entre os povos que viveram na Antiguidade, a prática do divórcio

era aceita, ao passo que a sua proibição só começou a ser estabelecida com o surgimento e crescimento do cristianismo (LOUZADA, 2011).

Nos anos de 715-705 a.C. no Egito, segundo Azevedo (2002), para que houvesse a realização do casamento era necessário o consentimento dos nubentes e também um documento escrito que estabelecesse um estatuto patrimonial, bem como a organização da comunhão de bens entre marido e mulher, sob a administração do homem, e aqui se observa que a família também exercer um papel de núcleo econômico. Azevedo (2002) ainda destaca o fato de que nessa época a mulher, dentro a estrutura familiar, começa a ter mais autonomia, pois o fato de a igualdade entre os cônjuges ter sido estabelecida, esta passa a gozar de capacidade plena, podendo, por exemplo, dispor de seus bens próprios, inclusive os imóveis que recebera por sucessão. Por fim, no ano de 568 d.C., sob o governo do Rei Amasis, o Egito ingresso em uma política econômica e marítima, com reformas que favoreceram o triunfo do individualismo nas relações comerciais, o que acabou por refletir também na vida privada das pessoas de tal modo que o casamento, elemento fundante da família, passa a ser apenas uma contrato escrito que poderia ser simplesmente dissolvido pelo divórcio por qualquer um dos cônjuges.

2.4 A família do povo hebraico

No direito hebraico, segundo Louzada (2011), não havia qualquer menção ao termo matrimônio, como o temos hoje, todavia as relações matrimoniais eram reguladas pelo livro do Deuteronômio, um dos cinco livros da lei mosaica (AZEVEDO, 2002). Por muito tempo, como menciona Azevedo (2002), o povo hebreu praticou a poligamia, onde o chefe de família possuía várias esposas legítimas e concubinas, porém, mesmo sem proibições formais, tal prática foi dando lugar à monogamia. O divórcio era admitido, mas somente ao marido era facultado repudiar a esposa, caso esta cometesse ato muito vergonhoso (LOUZADA, 2011).

2.5 A família greco-romana

Na Grécia, apesar de toda diversidade das suas cidades e de seus regimes jurídicos, certos elementos de unidade, que definiram as instituições familiares gregas, não desapareceram e, com isso, ao colocar lado a lado as duas principais cidades

gregas, Esparta e Atenas, nota-se a desigualdade dominava as relações e a família ficava totalmente submissa à autoridade de seu chefe (AZEVEDO, 2002).

Para a antiga Roma, o fundamento da família e da própria sociedade era o casamento, apesar de reconhecerem e concederem alguns direitos às relações oriundas do concubinato (AZEVEDO, 2002). Louzada (2011) diz que, para o direito romano, a palavra família referia-se tanto às pessoas – considerando as relações de parentesco, seja biológico ou jurídico – como às coisas – conjunto de patrimônio, porém, com a evolução do direito romano, essas duas acepções da palavra família foram contrapostas o que ocasionou na prevalência do entendimento de entidade familiar baseada nas relações de parentesco.

É interessante observar que, durante um logo período da Antiguidade, “[...] a família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados [...]” (VENOSA, 2007, pg. 4), dentro desse contexto, a família romana é uma forma de agrupamento indispensável para a perpetuação do culto doméstico. Para a cultura do povo romano, havia uma necessidade muito grande de que o culto aos antepassados não desaparecesse, para não caírem em desgraça, e, por esse motivo, era sempre necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar – e nessa época a adoção assume um papel relevante diante da possibilidade de não haver quem continuasse o culto, pois a mulher ao casar abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e os antepassados do marido (VENOSA, 2007).

Venosa (2007) afirma que organização da entidade familiar romana era fundada no poder paterno ou poder marital e, de acordo com Gonçalves (2007), centralizada no princípio da autoridade, desse modo o chefe da família (*pater familias*) exercia sua autoridade sobre sua esposa, todos os seus descendentes não emancipados e, inclusive, sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes, ele também detinha sobre os filhos o direito de vida e de morte e, conseqüentemente, podia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.

A instituição familiar romana não era apenas um grupo de pessoas ligadas por algum tipo de parentesco, mas era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, na qual o ascendente vivo mais velho exercia as funções de administrador do patrimônio, chefe político, sacerdote e juiz, ou seja, comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça (GONÇALVES, 2007).

No século IV, instituição familiar romana passa por uma profunda transformação com o Imperador Constantino, pois este ao se converter a doutrina cristã, traz para o direito romano a concepção cristã da família, que se preocupava com questões de ordem moral (GONÇALVES, 2007). Com o advento do Cristianismo, até as uniões livres, apesar de não terem *status* de casamento e de receberem certo reconhecimento jurídico pelo direito romano, foram condenadas com a instituição do casamento como sacramento e elo de comunhão espiritual entre homem e mulher (VENOSA, 2007).

2.4 A família na Idade Média

Durante o período da Idade Média, com a forte influência que a Igreja Católica exercia na cultura ocidental e o enfraquecimento do poder laico pela submissão do poder real à autoridade eclesiástica e em consequência do feudalismo, o Direito Canônico passa a regular as relações familiares, com isso a Igreja é a única instituição legítima para julgar assuntos referentes a casamento, legitimidade dos filhos, divórcio, anulação de casamento, etc. (LOUZADA, 2011). O casamento, considerado como algo sagrado, é o único elemento fundante da entidade familiar, pois esta, assim como na família pagã romana, guarda um caráter de culto sendo considerada célula básica da Igreja, ou melhor dizendo, uma Igreja em miniatura (VENOSA, 2007).

2.5 A abertura para uma nova realidade

Farias (2007) afirma que a entidade familiar sempre teve como ponto de partida modelo familiar patriarcal e hierarquizado, que transcendia a vontade dos seus membros, assim foi por muito tempo na história do homem. Porém, mesmo com o advento da modernidade, a situação da entidade familiar permaneceu sem muitas mudanças radicais, mas ainda assim apresentou algumas significativas que marcaram os primeiros traços de evolução. Um exemplo disso foi o que aconteceu durante a Revolução Francesa, que foi um divisor de águas na busca da igualdade entre homens e mulheres, todavia, o Código Civil de Napoleão somente reafirmou a estrutura familiar patriarcal, onde, ao pai eram outorgados maiores poderes sobre os filhos do que à

mãe, isso sem mencionar o fato de tal poder também submetia as esposas, que viviam sob o julgo do marido (LOUZADA, 2011).

Outro divisor de águas na história da entidade familiar foi a Revolução Industrial, pois, como bem assevera Venosa (2007), a transição da economia agrária para a economia industrial alterou drasticamente o que gerou grandes transformações no seio familiar, fazendo com que os rumos que a entidade familiar vinha tomando ao longo das eras mudassem completamente de direção.

Dentre essas transformações, Venosa (2007) destaca o fato de que homem e mulher lançaram-se no mercado de trabalho e a família deixa de ser uma unidade de produção na qual seus membros trabalham sob a autoridade maior de um chefe, como consequência disso, o papel que a mulher desempenha na estrutura familiar sofre importantes mudanças, pois – a custo de muitas lutas e resistências contra a discriminação – alcança os mesmos direitos que o marido. Venosa (2007) ainda observa que a própria convivência de pais e filhos também sofreu importantes transformações, considerando que as crianças agora passam mais tempo nas escolas do que no próprio lar, tendo em vista que os ofícios não são mais transmitidos de pai para filho nos lares, mas a educação e profissionalização passar a ser responsabilidade do Estado e das instituições privadas.

Segundo Dias (2013), a Revolução Industrial rompeu com um núcleo familiar de perfil hierarquizado e patriarcal, sobretudo quando a família sai do campo para a cidade, começando a conviver em espaços menores, com a necessidade de mão de obra a mulher passa a trabalhar nas fábricas e o marido não é mais a única fonte de subsistência, com isso a família deixa de ser um núcleo de produção e reprodução, no qual o seu núcleo restringe-se agora ao casal e a sua prole, o que ocasiona um estreitamento dos laços familiares e a valorização do afeto entre os seus membros.

A despeito de tantos fatos históricos, é na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que a civilização ocidental começa a vivenciar as consequências dos novos fenômenos sociais da Era Pós-moderna no núcleo familiar. Nesse contexto, Venosa (2007) aponta os mais significativos, como por exemplo, o surgimento de famílias conduzidas por um único membro, pai ou mãe; os novos casamentos de pessoas divorciadas; o controle de natalidade, sobretudo nos países mais desenvolvidos; o desgaste das religiões; o aumento dos divórcios; as emigrações étnicas para países mais desenvolvidos; dentre tantos outros. E dentro desse quadro

o que se percebe é o nascimento de novos conceitos, que acabam por impor uma constante alteração de regras, leis e comportamentos, fazendo com que o próprio direito vá se adequando às novas realidades emergem com a evolução da sociedade.

2.6 As transformações no núcleo familiar brasileiro

De antemão, Gonçalves (2007) diz que a família brasileira foi influenciada pelas famílias romanas e germânicas, todavia, com a colonização portuguesa, essa sofre também forte influência do direito canônico, tendo por sua principal fonte as Ordenações Filipinas. Como bem assevera o referido autor, só recentemente, com as transformações sociais e culturais que ocorreram ao longo da história do Brasil, é que o direito de família segue uma direção própria, adaptando-se a realidade mutante, deixando de lado o seu caráter canonista e dogmático (GONÇALVES, 2007).

As Constituições brasileiras, desde a Constituição de 1824 até a emenda constitucional de 1969, não trouxeram nada de muito revolucionário nas definições dos núcleos familiares correspondente de cada época em que estavam inseridas. A Constituição de 1824 somente define como elemento fundante da família o casamento religioso e, segundo Louzada (2011) é assim até 1891, pois a partir de então surgiu o instituto do casamento civil indissolúvel, mas, é somente com a Constituição de 1934, que surge uma preocupação em delinear a entidade familiar em seu contexto, trazendo também os casos de anulação e desquite a despeito da indissolubilidade do casamento civil ainda mantida por esta. As Constituições de 1937, 1946 e a de 1967, não inovam no conceito de família, como observa Louzada (2011), porém a Constituição de 1934 traz a igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais e a Emenda Constitucional de 1969, mesmo mantendo o casamento civil indissolúvel, acabou por ser modificada com a Lei 6.515 de 1977 – Lei do Divórcio. Todavia, a evolução do núcleo familiar brasileiro passa por diversas modificações legislativas, sendo a mais expressiva delas, como Dias (2013) menciona, foi a Lei 4.121 de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, o qual devolveu a plena capacidade das mulheres e deferiu-lhes bens reservados que garantiam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Dentro desse contexto constitucional, no início do século passado, a família brasileira definida pelo Código Civil de 1916 era constituída unicamente pelo matrimônio, possuindo um modelo hierarquizado e patriarcal (GONÇALVES, 2007).

Dias (2013) afirma que o Código de 1916, em sua versão original, trazia uma concepção discriminatória de família, na qual era restringida somente aos núcleos familiares oriundos do casamento civil indissolúvel e toda referência aos núcleos familiares formados por vínculos extramatrimoniais, bem como aos filhos gerados dessas uniões, que eram tidos por ilegítimos, tinha função punitiva, servindo apenas para excluir direitos como forma de proteção do casamento.

Para Venosa (2007), o Código Civil de 1916 era bem elaborado em termo de técnica, mas nascera defasado em relação ao contexto social vivido no século XX, pois as ideias que serviram para inspirá-lo estavam submergidas no século XIX, sobretudo em um momento em que, no Brasil, havia uma grande preocupação com os direitos de filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, considerando o fato de que a maioria da população brasileira da época vivia nesta situação. Ao fazer menção à obra clássica de Gilberto Freyre, Silvio de Salvo Venosa afirma que “[...] o Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da *Casa-Grande*, esquecendo da *Senzala*.” (VENOSA, 2007, pg. 06).

Na contramão de toda ideologia enraizada no século XIX que o Código Civil de 1916 legitimou no direito de família brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na história do ordenamento jurídico nacional. De acordo com Gonçalves (2007), a nova Carta Magna, representou uma verdadeira revolução, pois privilegiou a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões do sistema jurídico, principalmente no direito de família, ao absorver as transformações que ocorreram ao longo dos anos na sociedade brasileira e adotando uma nova ordem de valores. Gonçalves (2007) ainda destaca que a nova constituição alargou os horizontes do instituto jurídico da família ao dedicar especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta a família, no art. 226 §§ 7º e 8º, ao designar ao Estado a competência para propiciar recursos educacionais e científicos para a realização do controle de natalidade e o exercício da paternidade responsável e, também, ao incumbir todos os órgãos e as instituições sociais para esforçarem-se para a efetivação da norma constitucional na tentativa de afastar o mal da miséria absoluta que assola o povo brasileiro.

Segundo Dias (2013), a Constituição Federal de 1998, em seu art. 226, estabeleceu a o princípio da igualdade entre os cônjuges, passando a proteger de forma igualitária homem e mulher, também concedeu igual proteção aos núcleos familiares originados tanto do casamento, como da união estável entre homem e

mulher – que para Venosa (2007) representou uma grande evolução jurídica e sociológica em nosso meio – bem como à família monoparental, isto é aos núcleos formados apenas por qualquer dos pais e seus descendentes. Ainda destaca a autora que o referido artigo consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, não importando a sua origem ou a forma de vínculo, ou seja, é garantido os filhos os mesmo direitos e qualificações, sejam eles havidos do casamento, ou de relações extramatrimoniais, ou ainda por adoção.

Tanto Gonçalves (2007) e Dias (2013) corroboram o fato de que as profundas transformações que ocorreram na segunda metade do século XX e o advento da Constituição Federal de 1988 contribuíram para que, os mais diversos dispositivos da legislação que vigorava a época, se tornassem obsoletos por não terem sido recepcionados pela nova ordem constitucional, destituindo assim o Código Civil de 1916 do seu papel de lei fundamental do direito de família e, conseqüentemente, culminando na aprovação do Código Civil de 2002.

O projeto original do Código Civil de 2002, datado de 1975, tramitou pelo Congresso Nacional antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que ocasionou diversas emendas ainda no projeto para adequar o código a nova ordem constitucional, apesar de este introduzir novos valores em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Dias, 2013). Dentro das muitas inovações, Gonçalves (2007) destaca ainda que, o novo código, alargou o conceito de família ao regulamentar a união estável como entidade familiar, a reafirmação da igualdade dos filhos, a limitação do parentesco até o quarto grau na linha colateral, traz nova regras para os casos de invalidade do casamento, disciplina a adoção de crianças e revisou as normas que disciplinavam a contestação da paternidade por parte do marido, conformando com a jurisprudência dominante. Diante de todas essas mudanças no direito de família brasileiro, Gonçalves (2007) diz que essas alterações ocasionadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, demonstraram a função social que a entidade familiar assume no direito brasileiro.

Diante do exposto, constatou-se que são muitas as mudanças que ocorreram e, por que não dizer, que ainda ocorreram no núcleo familiar. Novos valores que inspiram os tempos atuais rompem definitivamente com um modelo tradicional, pois é como afirma Farias (2007), a família tem sua evolução atrelada à evolução do próprio homem e da sociedade, e assume uma estrutura mutável de acordo com as novas conquistas e descobertas da sociedade, uma realidade viva e adequada aos

valor vigentes, não admitindo mais que esteja submetida a ideias estáticas, presas a um passado distante.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Em agosto de 2012, o jornal “O Globo”, em seu site, traz uma série de reportagens intitulada de “A Nova Família Brasileira” onde aborda temas relevantes que surgiram com os resultados do Censo 2010 do IBGE.

De acordo com as informações trazidas na reportagem, em 1980 o arranjo tradicional da família, isto é, a entidade familiar composta por casal heterossexual e filhos, respondiam por 75% dos lares brasileiros. Com o passar dos anos a realidade se tornou diferente e o que se vê é que, atualmente, a estrutura familiar considerada tradicional, isto é, núcleo familiar formado por um homem e uma mulher casados e sua prole, não é mais a predominante nos lares brasileiros, pois segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, essa parcela caiu para 49,9%. Tais mudanças são justificadas pelo advento de vários fatores sociais que tem contribuído a cada dia para que a transformação da estrutura familiar ocorra. Podemos destacar entre esses fatores o divórcio, a união estável, as famílias monoparentais, dentre outros.

Dentro desse contexto de transformação da entidade familiar, de maneira muito peculiar, outro tipo de família tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade, apesar de ainda serem vistas com um olhar preconceituoso e discriminatório, como afirmam seus defensores, que são as famílias constituídas a partir das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, que atualmente são chamadas de famílias homoafetivas. Todavia, como bem observa Dias (2014), as uniões homoafetivas não são nenhuma novidade no mundo dos fatos, porém a sua visibilidade e sua aceitação na sociedade sim, e de tal situação têm surgido novos fenômenos sociais que, conseqüentemente, geram reflexos no mundo jurídico.

3.1 Um breve histórico da homossexualidade

Tanto Figueirêdo (2006) como Resende (2012) e Dias (2014), afirmam com homossexualidade é uma realidade conhecida desde as origens na história da humanidade, mesmo no passado mais remoto da história do homem, há registros a respeito do assunto, ou seja, as relações homoafetivas não são uma novidade, pelo contrário, já antes de Cristo verificava a sua existência. E tal conduta não se faz presente apenas no comportamento humana, estudos constataram a presença da

mesma em outras espécies de animais, fazendo com que o tema seja abordado por vários autores das mais diversas especialidades.

A atração sexual e afetiva entre pessoas do mesmo sexo sempre esteve presente na história, todavia era enaltecida e tolerada em algumas sociedades e culturas e, por outras, abominada e repreendida (RESENDE, 2012). Considerando o fato de que, na maioria das vezes, os relacionamentos homoafetivos não eram admitidos – e dependendo da sociedade e da cultura eram repudiados e, até mesmo, criminalizados – sempre se viu sua presença tolerada e, de alguma forma, representada pelas diversas culturas que retratavam a existência do amor entre iguais por meio de mitos, lendas, relatos e encenações (DIAS, 2014).

Segundo Gerbase (2012), na tradição ocidental, os relatos históricos das relações homossexuais são recorrentes desde a Antiguidade Clássica, tendo seu maior destaque nas histórias dos povos da Grécia Antiga e do Império Romano. Dias (2014) afirma que, nessas duas civilizações antigas, a homossexualidade sempre socialmente foi aceita, fazia parte do tecido social na Grécia Antiga e possuía grande importância para o Império Romano, pois representava um estágio de evolução da sexualidade, das funções sociais definidas para gêneros e para as classes. Contudo, Dias (2014) ainda menciona o fato de que, apesar de na Antiguidade a homossexualidade ser aceita e valorizada socialmente, somente o relacionamento entre homens possui certo destaque e prestígio social, e nestas relações apenas o “polo ativo” da relação era valorizado, demonstrando, como afirma a autora, que o machismo, já naquela época, identificava o ato sexual ativo como uma postura masculina, enquanto o ato sexual passivo como uma postura feminina.

Para os gregos, segundo Dias (2014), o livre exercício da sexualidade era algo que fazia parte do seu cotidiano, sendo retratado na própria mitologia grega e nas lendas dos heróis, ao narrar as histórias do casal mais famoso, formado pelos deuses Zeus e Ganimede, os constantes raptos de jovens por Apolo e as lendas de amor entre os guerreiros Aquiles e Pátroclo, por exemplo.

Ainda na antiguidade grega pode-se observar a antiga prática da pederastia, isto é, a relação sexual entre um homem mais velho (erastes) e um rapaz jovem (erômenos), que era socialmente aceita, incentivada e considerada pela sociedade grega como um modelo de ética amorosa, entretanto, os excessos eram proibidos, sendo sua prática regulada, pois a pederastia estava voltada para a virtude e para o processo educacional do cidadão, sendo que este último não poderia ser

comprometido, pois a vida política que era valorizada e o desfrutar dos prazeres estava condicionado à honra do cidadão, portanto, todo comportamento que demonstrasse passividade excessiva era recriminado e, com isso, o erômenos não podia ser passivo na relação sexual, muito menos, ser pressionado moral ou fisicamente a ceder aos avanços sexuais do erastes (FIGUERÊDO, 2006), pois, como bem observa Dias (2014), essa relação tinha um caráter iniciatório ficando restrita à ligação entre o homem mais velho e o jovem rapaz. É importante destacar que, ainda segundo a autora, a pederastia fazia parte da ética dos prazeres, articulando a formação dos jovens rapazes junto com o governo das cidades-estados, contribuindo, também, para a preparação do jovem para a vida pública, e, tal prática somente se tornava justificável numa crença de que, no período que vai da infância a puberdade, o jovem identificava-se com a figura materna e, para que abandonasse essa fase, isto é, antes de se relacionar com o sexo oposto e ser reconhecido como adulto, era necessário passar por uma iniciação homossexual, por meio da qual o menino adquiria identidade e se inseria na comunidade masculina.

Na famosa cidade-estado de Esparta as relações homossexuais tinham um enfoque diferenciado. A sociedade espartana dava mais ênfase ao desenvolvimento militar do que ao próprio desenvolvimento cultural, para tanto, se valia das relações afetivas entre homens para torna o exército mais eficiente no campo de batalha. Dias (2014) explica tal situação pelo simples fato de que, ao ir para a guerra, o soldado não lutaria apenas pela sua cidade-estado, mas lutaria também para proteger a vida de seu amado e, conseqüentemente, isso aumentaria o grau de dedicação e empenho do combatente na batalha.

Na civilização romana, a relação homossexual era conhecida como sodomia, sendo vista como um comportamento natural, situando-se no mesmo nível das relações entre casais, amantes ou de senhores e escravos, porém, vale ressaltar que, estando a sexualidade desse povo estava intimamente ligada à ideia de dominação, existia um preconceito contra quem ocupava a posição passiva da relação, pois isso implicava debilidade de caráter, levando em consideração o fato de somente rapazes, mulheres e escravos, ou seja, os excluídos da estrutura de poder, ocuparem essa posição (DIAS, 2014). O preconceito contra quem ocupava a posição passiva da relação revela o fato de que os romanos, apesar de aceitarem a prática da homossexualidade, estabeleciam algumas regras, determinando, por exemplo, que o

senhor não podia assumir a passividade da relação que mantinha com seu escravo (RESENDE, 2012).

Não somente na história do povo greco-romano, mas em outras civilizações antigas há relatos históricos das práticas homossexuais, como acontecia na Babilônia e na China. Na história do Império Babilônico, encontram-se registros da existência da prostituição homossexual masculina, e já na China, na época da dinastia Zhou, como o casamento era tipo apenas por um fato social e não necessitava de vínculos afetivos para a sua realização e manutenção, o amor poderia ser vivenciado fora dele, inclusive entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2014).

Na Índia e no Egito, a relação homossexual era comum considerada algo natural, pois a união entre pessoas do mesmo sexo possuía um caráter divino, pois em suas culturas esses povos cultuavam deuses que eram tanto bissexuais, como homossexuais (PELLIZER, 2013).

Desta forma pode-se visualizar que a homossexualidade sempre esteve presente na sociedade, o que variava era a maneira como a prática era compreendida e tolerada pelas pessoas de uma forma geral, mas é com o advento das religiões de judaico-cristãs que tal visão foi profundamente modificada. Se por um lado as religiões politeístas dos povos da Antiguidade elevavam a prática homossexual como uma forma de culto aos seus deuses, por outro, o Cristianismo abominou completamente a prática homossexual, alegando ser uma transgressão a ordem natural que Deus estabeleceu, bem como, uma maneira de desvirtuar a relação sexual de sua finalidade primeira que seria a procriação e a união entre homem e mulher. Durante a Idade Média, a Igreja combateu com afinco a homossexualidade e parte do ano de 1179, ao estabelecer o III Concílio de Latrão, criminalizou a união entre iguais, estabelecendo pena capital para aqueles que incorressem em tal crime (DIAS, 2014).

Dissolvida a relação entre a Igreja e o Estado, a homossexualidade deixa de ser vista como um crime, fazendo com que a sociedade passasse um pouco mais tolerante, e com o surgimento do instituto do divórcio, o casamento não é mais compreendido como um sacramento, o que fez com que o sentimento de culpa diminuísse, surgindo assim, novos arranjos de convívio familiar (PELLIZER, 2013).

3.2 A necessidade do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas

As diversas mudanças sócias ocorridas ao longo do tempo fizeram com que a sociedade se tornasse menos homofóbica, o que favoreceu para que essas novas formas de convívio surgissem e deixassem de ser alvo de repúdio social. Houve então uma maior valoração do afeto, e a orientação sexual, muito mais do que uma opção, passou a ser tratada como um direito que pode ser exercido de forma livre. Com isso, no mundo ocidental, começa a haver uma maior tolerância em relação a diversidade sexual, sendo esta um reflexo da evolução das normas de proteção aos direitos humanos (DIAS, 2014).

Como bem observa Dias (2014), desde os meados dos anos 60 e início dos anos 70, a visibilidade das diversas formas de expressão de sexualidade aumentou e, com isso, o movimento de liberação levantou suas bandeiras, buscando a mudança da conceituação, tanto no âmbito social como no individual, das relações de pessoas do mesmo sexo.

Destaca Louzada (2011) que atualmente, o modelo familiar que está em voga é a família eudemonista, onde o indivíduo é considerado em sua particularidade, possuindo o direito de ser feliz a sua maneira, independentemente de sua orientação sexual. Reitera a autora que o núcleo familiar é muito mais do que uma reunião de pessoas do mesmo sangue, mas é, antes de tudo, encontro, afeto, companheirismo, é dividir para somar, e que pautar direitos utilizando como parâmetros o sexo a quem a indivíduo destina seu afeto é pura perversidade e injustiça.

A falta do reconhecimento legal das uniões homoafetivas e, conseqüentemente, de atribuição de direitos constituíram por muito tempo uma forma de opressão de liberdades, o que, na ordem jurídica brasileira, é inconcebível, pois preconceitos não podem cercear a garantia constitucional da igualdade e da identidade pessoal (DIAS, 2014).

O texto constitucional oferece especial proteção a entidade familiar, todavia não aponta o sexo dos integrantes e muito menos fala em casamento como elemento fundante do núcleo familiar. É somente ao fazer referência ao instituto da união estável que usa o termo “homem e mulher”, o que acarretou numa série de obstáculos para que as relações homoafetivas fosse abarcadas pelo conceito de família e, conseqüentemente, gerou posições jurisprudenciais polarizadas entre as que negavam o direito ao reconhecimento da união homossexual como união estável, reduzindo-a ao conceito de sociedade de fato, invocando sobre a mesma o direito obrigacional, e as decisões que reconheciam a união homossexual como entidade

familiar, aplicando a ela as regras concernentes à união estável e ao casamento. Tal situação “[...] condenava à invisibilidade quem simplesmente queria ser feliz e responsabilizar-se pelo outro” (DIAS, 2014, p. 39).

Apesar de a Carta Internacional de Direitos Humanos afirmar que todos os seres humanos são possuidores de direitos, desde o nascimento até a sua morte, a ordem jurídica brasileira não estabelece o reconhecimento dos direitos de união e de casamento de pessoas do mesmo sexo. Em 2011, em um julgamento conjunto da entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o Supremo Tribunal Federal, reinterpreto o artigo 1.723 do Código Civil na conversão das uniões estáveis em casamento e, através da decisão, por meio de interpretação analógica baseada nos princípios constitucionais, os pares homoafetivos podem ter suas relações oficializadas perante o governo brasileiro (DE MATTOS; DIAS, 2016).

Medeiros (2011) afirma que o reconhecimento da união estável homoafetiva, por parte do Supremo Tribunal Federal, representou um importante passo na luta em defesa das minorias, sobretudo em relação aos homossexuais, pois estes tinham sua dignidade violada diariamente quando o ordenamento jurídico brasileiro fechava os olhos a sua realidade. Reitera a autora que, ao adotar uma decisão contra majoritária, a Corte Suprema, atuou também em defesa da ordem constitucional do país e dos valores democráticos nela estabelecidos, levando em conta que um dos objetivos da República é promover o bem de todos e não apenas de uma parcela da população.

3.3 A decisão do Supremo Tribunal Federal e a teoria de John Rawls

Basicamente a decisão do Supremo Tribunal Federal baseia-se nos princípios da igualdade e da liberdade que o indivíduo tem de dispor da sua sexualidade da maneira como melhor lhe convém, mesmo que sua escolha seja orientar seu afeto e desejo sexual para pessoa do mesmo sexo que o seu e, com ela, queira também constituir uma família. Os ministros de forma unânime, além de invocarem a violação da dignidade da pessoa humana em uma situação da vida que remete à espera privado do indivíduo, consideraram, em seu julgamento, o fato de que, como bem observa Dias (2014), a sexualidade integra a própria condição humana e que ninguém pode realizar-se plenamente se não lhe for assegurado o livre

exercício de sua sexualidade. Isso implicou em reconhecer que tal direito faz parte da autonomia da pessoa humana, e que também estão acoplados nesta esfera o direito de escolher o seu parceiro e a forma como deseja constituir a sua família.

Muitos mais do que uma discussão sobre violação de princípios constitucionais, baseadas em preconceitos infundados, a questão do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas perante o poder público representa a discussão de como o Estado é capaz de acolher o pluralismo social e cultural e, a partir de tal situação que lhe é imposta, promover a justiça social na vida em sociedade. Para bem compreender esta questão, Do Couto (2012) apresenta a concepção de justiça como equidade trabalhada por John Rawls, pois a decisão da Suprema Corte exemplificar a teoria rawlseniana na medida em que destaca que num debate público existem valores políticos implícitos e que a argumentação que é realizada necessita ser embasada unicamente em uma razão que seja considerada pública.

John Rawls busca em sua teoria uma concepção de justiça capaz de especificar termos de cooperação social entre cidadão livres e iguais, considerados membros perfeitamente cooperativos da sociedade no decorrer de sua vida, mantendo-se assim até a próxima geração (RAWLS, 2000). Ao levantar determinada questão, Rawls deixa subentendido que sua exposição de ideias giram em torno de uma nova noção de Estado e Contrato Social, buscando alternativas para uma teoria que possa se apresenta de forma adequada aos conflitos vividos pelas sociedades contemporâneas e multifacetadas, marcadas pelo pluralismos de concepções religiosas, filosóficas e morais, divididas entre várias definições a cerco do seja o bem (FABIAN, 2014).

Segundo Fabian (2014), o ponto de partida da teoria de Rawls é o fracasso das teorias políticas filosóficas em manter três dimensões fundamentais para a manutenção e a afirmação da política que são, uma ideia de justiça adequada para todos os cidadãos livres e iguais, a necessidade de dar um novo fundamento para a tolerância e a garantia da estabilidade social entre gerações. Fabian (2014) ainda destaca que no pensamento democrático, no decorrer dos tempos, não houve um acordo geral sobre o modo como as instituições deveriam atender os termos equitativos da cooperação entre os cidadãos livres e iguais, ou seja, historicamente, raramente houve de fato alguma cooperação de forma equitativa entre os homens. Observa ainda o autor mencionado que tal situação aponta uma falha teórica, pois o problema ainda se faz presente ao longo da história, mesmo com as transformações

que ocorrenham no estado e na política. O próprio Rawls (2000) já apontava essa situação ao afirmar que as lutas históricas também foram motivadas por noções muito particulares sobre o bem, baseadas nas mais diversas correntes religiosas, filóficas e morais.

Diante da situação teórica impotente em contra posição a sociedade plural, Rawls (2000) baseia sua teoria em dois princípios onde procura equilibrar a igualdade e a liberdade. O primeiro afirma que todos são iguais e podem exigir um esquema de direitos e liberdade adequado e iguais, sendo este compatíveis com o mesmo esquema para todos, onde se garante um valor equitativa às liberdades políticas e iguais, mas somente a essas liberdades. O segundo diz que as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: tem que estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e devem promover o maior benefício para os membros privilegiados da sociedade.

Esses princípios regulam as instituições numa dimensão particular e não somente em relação aos direitos, liberdades e oportunidades básicos, mas também no tocante às reivindicações de igualdade e os dois juntos regulam as instituições básicas que realizam tais valores, sendo o primeiro uma prioridade em relação ao segundo (RAWLS, 2000).

Ainda sobre esses princípios basilares da teoria rawlsiana, Fabian (2014) comenta que eles tem por função direcionar toda a concepção de justiça como equidade, pois promovem a cooperação social na medida em que expressa a liberdade de uma forma igualitária buscando a garantia de um valor equitativo das liberdades políticas e da igualdade equitativa de oportunidade, para proporcionar, assim, o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade. Para o autor este é um dos aspectos mais inovadores do modelo de liberalismo político trazido pela teoria de Rawls, pois ele tem a capacidade de proporcionar uma distinção entre aquilo que é a esfera pública – e, portanto, política – daquilo que é esfera privada, consequentemente, os pontos divergentes dão lugar à ideias e princípios básicos comuns e cria-se, então, uma atmosfera em que as diferentes noções concernentes ao âmbito particular são respeitadas sem prejuízo do construtivismo político.

Com isso, podemos dizer que, ao teorizar sobre uma concepção de justiça para a estrutura básica da sociedade, Rawls são parte do pressuposto de uma sociedade abstrata estruturada em princípios universais, pelo contrário, a intenção do filósofo é os princípios possam servir de base estrutural para as instituições que se

encontram presentes e amplamente difundidas na sociedade liberal, entendendo ele que sua concepção de justiça é uma forma de decidir a cerca das exigências conflitantes de seus valores políticos considerados importantes, que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade (DO COUTO, 2012).

Para Rawls (2000) a justiça como equidade está fundamentada na ideia de que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação no decorrer do tempo, de geração em geração. O filósofo sustenta seu posicionamento considerando dois fatos: o primeiro é que esta ideia está implícita na cultura pública da sociedade; e o segundo é construído a partir da ideia da posição original, onde os representantes dos cidadãos estão simetricamente situados e sob o véu da ignorância (DO COUTO, 2012).

Segundo Rawls (2000), a ideia organizadora fundamental, isto é, “[...] a sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, vistas como membros plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida (RAWLS, 2000, p. 51)”, está implícita na cultura pública de uma sociedade democrática, enraizada em todas as instituições políticas de um sistema constitucional. Para Rawls a ideia de cooperação social concretiza-se na medida em que regras e procedimentos são publicamente aceitos e reconhecidos por todos os cooperantes livres e iguais – onde cada indivíduo aceita os termos equitativos de cooperação sempre que o outro também aceite do mesmo modo, ou seja, reciprocidade mútua – e, nesse sentido, as diferentes concepções religiosas, filosóficas, ideologias são vistas com tolerância, pois não existe nenhum obstáculo que dificulte as discussões de âmbito político constitucional (FABIAN, 2014).

Do Couto (2012) acrescenta que, juntamente com a ideia organizadora fundamental, Rawls trás mais outras duas que servem também para validar a argumentação do primeiro ponto de abordado. A primeira consiste na ideia da sociedade bem ordenada, que é estável e pressupõe uma concepção política de justiça que a regula e, por isso, não conflitante com as diversas doutrinas abrangentes professadas publicamente pelos indivíduos. A segunda apenas refere-se ao fato de que todos os cidadãos são considerados livres e iguais.

O segundo argumento que Rawls (2000) aborda para fundamentar a ideia organizadora fundamental da justiça como equidade é o da posição original com traça daquilo que ele nomeou por véu de ignorância. De acordo com a teoria rawlseniana, a posição original deve abstrair as contingências do mundo social e se deixar afetar por elas, com isso, as condições de um acordo equitativo sobre os princípios basilares de

,justiça política entre pessoas livres e iguais não sofra influências de vantagens de barganhas que podem surgir nas instituições de base de qualquer sociedade, em decorrência de influências sociais, históricas e naturais que se aglomeraram no decorrer do tempo. Rawls ainda reitera que tais influências não devem afetar um acordo de princípios básicos que iram reger as instituições componentes da estrutura básica da sociedade, no presente e no futuro.

Rawls (2000) defende que para que haja um acordo de condições equitativas, capaz de representar os cidadãos livres e iguais, é necessário que as partes estejam simetricamente situadas. Ao partir dessa suposição, o autor afirma que o fato de se ocupar uma posição social não é uma boa razão para propor – ou fazer com que se aceite – uma concepção de justiça que favoreça os que se encontram na mesma posição social. Rawls (2000) defende que para que se possa expressar uma concepção de justiça de acordo com a posição original, não se deve permitir que as partes tomem conhecimento da posição social daqueles que representam, ou a doutrina abrangente específica da pessoa que representam, isto é, as partes que estão envolvidas no processo de elaboração do acordo de condições equitativas precisam estar por trás de um véu de ignorância. Do Couto (2012), reitera que dessa forma evitaria qualquer vantagem ou favorecimento de um sobre o outro ou se escolher os princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade.

Para Rawls (2000) a ideia da posição original é um artifício de representação, onde as partes são descritas numa situação equitativa, buscando alcançar um acordo sujeito às condições que limitam o que é colocado como boas razões. A posição original também representa aquilo que é considerado como condições equitativas, segundo as quais os representantes dos cidadãos livres e iguais devem decidir os termos da cooperação social no tocante à estrutura básica da sociedade. Nestes termos Rawls (2000), considera, ainda, a posição original como as restrições aceitáveis às razões de que as partes se utilizam para favorecer uma concepção a custo do que é justo em detrimento de outra, e a concepção que adotariam estabelece a concepção de justiça que se consideraria justa e equitativa pelas mesmas razões.

Quando se alcança os dois princípios, a partir dessa proposta defendida por Rawls, chega-se a um ponto de equilíbrio, pois já se descreveu a situação inicial que expressará as condições razoáveis para se gerar os princípios adequados de acordo com os juízos já ajustados e ponderados, e tal equilíbrio passa a constituir a

base da justificação política pública, possibilitando alcançar acordos razoáveis em termo de concepção de justiça, que diante das divergentes doutrinas abrangentes na sociedade, proporcionaria aquilo que Rawls chama de consenso sobreposto, mantendo assim a estabilidade e a unidades sociais (DO COUTO, 2012).

O consenso sobreposto tem por função responder como, em um regime democrático constitucional, que é regido por um pluralismo razoável, definir uma concepção política de justiça viável que almeja a tolerância e a estabilidade (FABIAN, 2014). Com isso, Rawls (2000) não visa apenas examinar as doutrinas abrangentes que existem na sociedade, para, simplesmente, criar uma concepção política que realize um balanço entrelas, pelo contrário, o que se pretende é elaborar uma concepção política diferente que parte da ideia de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação. Sendo assim, o consenso sobreposto implica em uma concepção política da justiça independente de doutrinas particulares, pois estas não funcionam como fundamentos de uma política comum, mas baseadas em ideias fundamentais de uma sociedade democrática, capaz de se fazer chegar a uma sociedade bem ordenada (FABIAN, 2014). E como acevera Soares (2016), uma sociedade bem ordenada, para a teoria em questão, trata-se de um sociedade regida através de uma democracia constitucional, na qual o fundamento da estrutura básica reside nos princípios de uma concepção política de justiça, formada por cidadãos livres e iguais que orientam-se por tais princípios e exista nela um pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis, mesmo que irreconciliáveis.

Embasado na teoria de Rawls, Do Couto (2012) afirma que os cidadão de uma sociedade bem ordenada são capazes de participar de um debate político público onde se governam a si mesmo. Tal debate é denominado por Rawls de fórum político público, englobando três grupos de discurso político, a saber, o discurso presente nas decisões judiciais, especialmente as proferidas por tribunais constitucionais; o discurso das autoridades públicas, como por exemplo, os dirigentes do Poder Executivo e Legislativo; e o discurso dos candidatos a cargos públicos, sobretudo os proferidos no decorrer do período de campanha eleitoral (SOARES, 2016). Segundo Do Couto (2012), o fórum político público, para Rawls, tem como ponto inicial a ideia da razão pública, isto é, aquela que define as justificativas apresentadas no debate político público pelos e para os cidadãos. De forma mais clara, Do Couto (2012) explica, que esta seria a maneira através da qual os cidadão podem discutir, discordar, entender-se ou não de uma forma justa quando abordam as questões políticas.

De acordo com Soares (2016), a introdução da ideia da razão pública como elemento caracterizante da relação política dos cidadãos possibilita à concepção política de justiça ser objeto de um senso sobreposto de doutrinas razoáveis, pois ela traz em si valores morais e políticos que direcionam a relação de um governo democrático com os cidadãos, bem como as relações dos cidadãos entre si. O referido autor ainda destaca que em virtude do pluralismo razoável, a razão pública não trabalha com o verdadeiro ou com o bem, mas com o politicamente razoável. Com isso ele afirma que as relações que são ordenadas pela razão pública buscando seu fundamento no critério de reciprocidade.

Soares (2016) aponta três características elencada por Rawls em sua ideia de razão pública que a define como tal: é adotada por cidadãos livres e iguais; seu objeto é o bem público, ou seja, matéria de justiça política fundamental, como por exemplo, elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica; e, por fim, seu conteúdo e natureza são publicamente divulgados e reciprocamente partilhados em um debate político, através de concepções políticas de justiça que sejam razoáveis e que satisfaçam o critério de reciprocidade.

Tanto Do Couto (2012) como Soares (2016), observam que, para Rawls, a ideia de razão pública não se aplica a qualquer discussão política, isto é, não se aplica a qualquer discussão travada na sociedade civil, de forma geral pelos cidadãos, pois nestas discussões estão no âmbito da cultura de fundo, na qual imperam muitas formas de razão não-pública, decorrentes das várias visões religiosas, morais e filosóficas professadas pelos cidadãos no meio social (DO COUTO, 2012). A razão pública tem seu âmbito de atuação restrito, pois assim ela torna-se fundamental para garantir a estabilidade de uma sociedade democrática constitucional bem ordenada (SOARES, 2016). Ela restringe-se exclusivamente ao campo político, e isto significa dizer que seus princípios aplicam-se somente à estrutura básica da sociedade, o que possibilita sua apresentação de maneira independente das doutrinas abrangentes e também a própria elaboração dos mesmos a partir de ideias fundamentais, implícitas na cultura política pública (DO COUTO, 2012).

Ao restringir o alcance da atuação da razão pública, a intenção de Rawls possibilitar o estabelecimento de uma base para alguma justificação pública, na teoria em questão, algum acordo ou, ao menos, reduzir de alguma forma os desacordos referentes às controvérsias mais irreconciliáveis, de modo particular, aquelas relacionadas aos elementos constitucionais essenciais (DO COUTO, 2012).

Para Do Couto (2012), o Supremo Tribunal Federal é um lugar, na estruturação política brasileira, de realização da ideia de razão pública apresentada por John Rawls em sua teoria. Ao voltar o seu olhar para o reconhecimento das uniões homofativas por parte da Corte Suprema, o autor destaca o fato de que o debate para a tomada de tal decisão por parte do judiciário, precisou ser restrita a justificativas públicas sendo isenta de qualquer outra justificativa que pudesse ser embasada a partir de uma doutrina abrangente. Com base na teoria de Rawls pôde-se, então, encontrar um equilíbrio entre as doutrinas abrangentes na sociedade e, com isso, formular uma base do respeito aos limites imposto pela ideia de razão pública, o que, consequentemente, garantiu a permanência de uma concepção política de justiça que assegurou a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, outorgando-lhes os mesmos direitos das uniões heteroafetivas (SOARES, 2016).

Na perspectiva da teoria rawlseniana, a insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade da jurisprudência em processos administrativos e judiciais sobre o reconhecimento da união estável a casais homossexuais era um reflexo do discurso de intolerância oriundos não somente da cultura de fundo ou de concepções particulares dos indivíduos, mas também da intolerância presente na estrutura básica da sociedade, personificada por juízes que, sob a justificativa de interpretar a Constituição – que é um elemento fundamental da estrutura social básica – deixavam de assegurar direitos como casamento, pensão por morte, adoção, entre outros, configurando, assim, um atentado à razão pública e à estabilidade social (SOARES, 2016).

A pluralidade de comportamento sexuais na sociedade resulta em diferentes opiniões sobre diferentes comportamentos, todavia, a divergência de opiniões por si só não se torna um risco a estabilidade social, mas a existência de posicionamento intolerantes sim, sobretudo, nos casos em que os juízes baseiam os fundamentos de suas decisões em posições extremamente subjetivas, mascaradas por uma falsa justificativa de objetividade do direito. Quando o Supremo Tribunal Federal decide pelo reconhecimento das uniões homoafetivas, elevando-as ao mesmo tempo ao status de entidade familiar, demonstra de forma clara uma sensibilidade em relação a atitudes que ferem o primado da razão pública (SOARES, 2016).

Soares (2016) afirma que Rawls, em sua teoria, reconhece a família como parte da estrutura básica da sociedade, pois esta assume o papel de instituição formadora de cidadãos de uma democracia constitucional, sendo um espaço onde se

aplicam princípios de justiça, sobretudo os direitos e liberdade fundamentais, que são elementos constitucionais de caráter essencial. A partir desta fato, Soares (2016) ensina que a família é abrangida por princípios de justiça, ou, na visão de Rawls, por uma concepção política de justiça e, sendo assim, todas as divergências relacionadas à família, no tocante a direitos, liberdade e oportunidades fundamentais de seus membros, deve-se aplicar critérios de razão pública.

Interpretar o conceito de entidade familiar como algo restrito ao modelos familiar heterossexual seria uma forma de consagrar a discriminação a família homoafetivas. Qualquer autoridade que assim proceder em suas decisões políticas legitimaria uma postura intolerante para com todas as famílias que não se enquadrem no “modelo tradicional”. A forma mais justa de uma interpretação do conceito de entidade familiar é considerá-la como um conceito aberto, democrático, fluido no decorrer da história da humanidade e, assim de tudo, moldável às aspirações de felicidade de quem deseja formar uma para si.

4 DIREITOS LEGITIMADOS ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Com o reconhecimento judicial das uniões homoafetivas como núcleo familiar, surgiram um conjunto de direitos, deveres e obrigações a quem conquistou o direito de amar (DIAS, 2014). O Supremo Tribunal Federal, ao proferir uma decisão com força vinculante e eficácia *erga omnes*, obriga os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública a reconhecerem a legitimidade e constitucionalidade das uniões homoafetivas. Tal reconhecimento foi um passo importante para a luta em defesa desta minoria social e, principalmente, para aqueles que tinham seus direitos violados diante das omissões legislativas e judiciais. (MEDEIROS, 2011).

Dentro de toda a discussão acerca do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e os direitos legitimados a elas, aponta-se, então, a possibilidade do casamento civil, a adoção, os direitos sucessórios e os direitos previdenciários como relevantes dentro da discussão proposta neste capítulo.

4.1 A possibilidade do casamento civil

O Caminho percorridos pelos homossexuais da total invisibilidade à aceitação de seus vínculos afetivos foi longo, passou pela sociedade de fato, depois como união estável até se chegar ao direito ao casamento (DIAS, 2014)

O casamento civil acontece mediante a intervenção estatal. Cabe ao Estado apenas declarar a vontade manifesta dos nubentes perante um agente público que querem assumir a condição de casados e os direitos e deveres impostos pela lei, funcionando praticamente como um contrato de adesão (DIAS, 2014). Em 25 de outubro de 2011, no Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão inédita, deu provimento ao recurso especial no qual duas mulheres pediam para serem habilitadas ao casamento civil.

Faro e Pessanha (2014) afirmam que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se restringiu somente às uniões estáveis, mas foi além, possibilitando a conversão das uniões estáveis em casamento ou dando acesso ao casamento direto. Foi isso que embasou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, continuam os autores ao comentar a decisão, pois não há uma vedação expressa na lei e que a leitura do texto constitucional indicando vedação implícita é inaceitável.

No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, que proíbe os cartórios e as autoridades competentes a se recusarem de habilitar, celebrar casamentos civis ou converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Apesar de não ser um órgão legislativo, o Conselho Nacional de Justiça fixou nesta resolução que o interessado pode comunicar a recusa ao juiz corregedor para tomar as providências cabíveis (FARO; PESSANHA, 2014).

Com tudo, pode-se notar que não há impedimentos legais para que pessoas do mesmo sexo possam casar. O casamento, atualmente, fundamenta-se nas ligações afetivas entre as pessoas, independente da existência de uma diversidade de sexo (FARO; PESSANHA, 2014).

4.2 Homoparentalidade e adoção

Com as transformações ocorridas no seio da sociedade e com a quebra de paradigmas antigos, atualmente, a legislação define a entidade familiar como uma relação íntima baseada no afeto. Isso fez com que outros arranjos familiares, outrora marginalizados, fossem abraçados por essa nova definição, além do fato de também serem instrumentos de preservação e realização da dignidade e da felicidade de cada um de seus membros. Como consequência dessa transformação na esfera do Direito das Famílias, não houve como não reconhecer as famílias homoafetivas como uma autêntica entidade familiar, podendo assim assumir para si todos os encargos e benefícios uma família pode ter.

Passando a família a ter um papel funcional de instrumento de realização da dignidade da pessoa humana, é inadmissível não reconhecer que toda família, independente da forma de união pela qual é constituída, seja ela heteroafetiva ou homoafetiva, tem o direito de gerar seus filhos. O direito à parentalidade é algo previsto no art. 16 n.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao estabelecer que homens e mulheres têm o direito de constituir família.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
[...]

Todavia, segundo Dias (2014), mesmo com todos os avanços legislativos e jurisprudenciais, a sociedade ainda é predominantemente marcada pela heterossexualidade, o que, por sua vez, tem oferecido resistência em admitir a ideia da filiação homoparental, isto é, o direito a paternidade/maternidade a pares homossexuais.

Dias (2014) afirma que a paternidade não se resume a apenas ao ato físico em si, pelo contrário, é construída a partir do vínculo afetivo e do comprometimento para com os filhos. Mesmo que a ideologia da família parental de origem patriarcal determine que, para haver família é indispensável que haja homem e mulher, atualmente a sociedade e suas instituições, não podem negar o fato de que pares homoafetivos, mesmo não sendo detentores de capacidade reprodutiva, têm o direito de constituírem filhos a partir de suas relações (DIAS, 2013).

As múltiplas formas que as estruturas familiares assumem atualmente exigem, de quem se debruça sobre elas, postura e atitude flexíveis, assegurando que ideias preconcebidas ou preconceituosas não prejudiquem a compreensão da maneira como se estruturam os laços afetivos dentro dessas novas formas de ser família (PASSOS, 2005). Homossexualidade refere-se ao exercício da sexualidade, e isso não afeta diretamente as funções parentais, pois, como já fora mencionado, a paternidade é construída com base no afeto e no comprometimento, e impedir a realização do desejo de quem quer fazer valer o seu direito de ter filhos, em função da sua identidade sexual, é ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse tão consagrado na Constituição Federal (DIAS, 2014).

A inércia do legislador brasileiro faz com que as relações homoafetivas fiquem desprovidas de juridicidade, sob um ponto de vista legal, e a não previsão legislativa, quer autorizando, quer vedando a adoção de crianças por pares homoafetivos, revela que a intensa reação contra o deferimento de adoção a homossexuais é um reflexo do preconceito ainda arraigado no seio da sociedade (DIAS, 2014). Em seu livro, *Adoção para Homossexuais*, Figuerêdo (2006) já retratava tal situação ao realizar, em sua obra, uma pesquisa de opinião a respeito da adoção para homossexuais, onde o questionário foi aplicado em quatro cidades brasileiras, a saber, Campo Grande (MS), Belo Horizonte (MG), Recife (PE) e Belém (PA), totalizando 1.058 avaliados. Dentre as perguntas realizadas, os entrevistados foram questionados se eram a favor ou contra a concessão de adoção em favor de

homossexual e, no grupo total, constatou-se que apenas 44,4% são favoráveis à concessão de adoção em favor de homossexuais, 50,5% são contra e 5,1% indecisos.

O direito à adoção por parte de pares homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, excluir tais arranjos familiares do direito à paternidade e à maternidade em virtude da orientação sexual de seus membros, é infringir o respeito à dignidade humana, que se concretiza no princípio da igualdade e na proibição de tratamento discriminatório de qualquer natureza.

A adoção, enquanto um instituto jurídico, representa a restauração da dignidade das crianças institucionalizadas pelo Estado por via da sua inclusão em uma nova família, bem como a viabilidade da concretização do projeto parental de quem não pode ter filhos por meios naturais de procriação. Para Diniz (2002), a adoção constitui um vínculo de parentesco civil, em linha reta, entre o adulto e a criança uma ligação legal de paternidade e filiação civil. Seguindo essa mesma linha de pensamento, Venosa (2006) define adoção como uma modalidade artificial de filiação, resultante de uma manifestação de vontade, nos parâmetros da legislação civil, ou de sentença judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualmente, a adoção está intimamente ligada à afetividade e afinidade, sendo ela, o meio pelo qual o ser humano passar a ter filhos, isto é, pais que não podem conceber filhos, por meios legais, criam vínculos fictício de filiação, onde trazem para suas famílias pessoas estranhas na condição de filhos (CORREIA; VIEIRA, 2010).

Adoção é um dos mais antigos institutos que já existiu, pois sempre na história existiram filhos rejeitados pelos pais biológicos ou, que por algum motivo, foram afastados do convívio familiar (DIAS, 2013). Tanto Moreira (2012) como Figueirêdo (2006) dizem que a prática de adotar crianças já era comum na Antiguidade, afirmando que sua origem remota era motivada pela necessidade de perpetuação do nome da família e de continuação do culto aos deuses familiares. Em suas raízes, a adoção destinava-se à continuidade da linhagem familiar, não sendo possível perpetuá-la por laços sanguíneos, tratando-se apenas de uma maneira egoística de garantir a descendência da família (MOREIRA, 2012).

Ao longo da história da humanidade as sociedades e a entidade familiar, evoluíram, e assim também ocorreu com o instituto da adoção – a exemplo disso, a própria civilização romana desenvolveu a adoção como um instituto jurídico e, como resultado disso, as crianças adotadas passaram a ter o mesmo direitos que os filhos naturais da família – e, atualmente, a sua moderna conceituação é a de proporcionar

um ambiente familiar que favoreça o desenvolvimento de crianças e adolescente privados do direito à convivência familiar, o que inverteu totalmente o paradigma tradicional de se buscar uma criança para uma família, priorizando a criança enquanto ser humano, na forma que determina a Constituição Federal (MOREIRA, 2012).

A Constituição Federal, em seu Art. 227 diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, *on line*)

Ao estabelecer o dever de assegurar a criança e o adolescente o direito à convivência familiar, o Estado consagra no ordenamento jurídico o princípio da proteção integral, que é violado enquanto os mesmos permanecerem institucionalizados em abrigos aguardando a sua vez de ser incluído em uma família (DIAS, 2014). Tal fato pode-se constatar quando Moreira (2012) traz dados concretos a respeito da quantidade de crianças e adolescentes institucionalizados em abrigos pelo Estado no ano de 2004. Os dados apresentados pela a autora são os resultados do Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescente, realizado pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) junto às instituições cadastradas na Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, o qual estimou que aproximadamente 80 mil crianças e adolescentes estariam vivendo em instituições de abrigo no Brasil.

Diante desta sombria realidade brasileira, em que muitas crianças são privadas de um direito que lhes é previsto constitucionalmente, cabe ao juiz em sua decisão num processo de adoção, valer-se do princípio do melhor interesse da criança, verificando a real situação da criança e o que virá a ser o melhor para ela (DIAS, 2014).

Minas Gerais - Apelação cível. Destituição de poder familiar. Abandono da criança pela mãe biológica. Adoção por casal do mesmo sexo que vive em união estável. Melhor interesse da criança. Registro de nascimento. Recurso conhecido e provido. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo

Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (TJMG, AC 1.0470.08.047254-6/001 (AC 0472546-21.2008.8.13.0470), 8ª C. Cív., Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 02/02/2012).

Com a preocupação do legislador com o bem-estar da criança, Dias (2014) afirma que nenhum motivo legítimo pode justificar a exclusão desta de uma estrutura familiar. Continua a autora a sustentar o argumento que, ao constituir uma família, o interesse dos cônjuges, ainda que de mesmo sexo, na adoção é legítimo, pois não se pode deixar de visualizar uma vantagem a quem foi rejeitado pelos pais ou não tem nenhum lar.

É importante lembrar que, no Brasil, toda a legislação que trata do processo de adoção estabelece como únicos requisitos definidos expressamente para a concessão da adoção de uma criança a um casal ou a alguém, é o bem estar da mesma, diante de sua situação de vulnerabilidade, e isto que dizer que tudo, dentro do processo de adoção, está voltado para a segurança, o conforto e a harmonia do adotado para com a nova família que o acolhe (NASCIMENTO, et al, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como seu principal eixo axiológico o bem-estar da criança que é objeto da pretensão da adoção, e os critérios de adoção observados têm, em sua essência, o que for melhor para a criança (NASCIMENTO, et al, 2016). Ademais, o referido estatuto, não traz nenhum tipo de restrição no tocante ao sexo, estado civil ou orientação sexual do adotante, pelo contrário, a faculdade de adotar é garantida tanto ao homem quanto a mulher e a ambos, em conjunto ou isoladamente, independente de estado civil (DIAS, 2014).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990, *on line*)

Mesmo com a alteração do art. 42 do ECA, pela chamada Lei Nacional da Adoção, que excluiu do Código Civil a adoção de menores, a possibilidade de adoção por pares homoafetivos não foi afastada (BALESTRIN, 2012). Com a consolidação dos direitos das uniões homoafetivas e heteroafetivas, sobretudo de forma vinculante através do Supremo Tribunal Federal, segundo Dias (2014), deve prevalecer o princípio estabelecido do art. 3º do ECA, que admite a adoção quando esta se funda em motivos legítimos e apresenta reais vantagens ao adotado.

Balestrin (2012) recorda que a filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outra fórmula de vínculo, seja legal ou biológico, e que negar a possibilidade do reconhecimento da adoção para pessoas do mesmo sexo é uma forma cruel de punir e discriminar quem não merece. Convicções pessoais e de caráter subjetivo não podem mais servir de barreira para que se reconheça que uma criança sem pais só terá um bom desenvolvimento se inserida em uma estrutura familiar, independente da orientação sexual de seus membros, pois é indispensável garantir o direito a um lar que essas crianças têm, e no final das contas, pais verdadeiros são aqueles que estão dispostos a dar amor incondicional a quem tanto lhe foi negado (DIAS, 2014).

4.3 Direitos sucessórios

Por muito tempo, os pares homoafetivos se mantiveram o anonimato, como uma estratégia para conseguirem viver as suas vidas longe das mais variadas formas de discriminação e de ataques homofóbicos. Manter a invisibilidade de suas relações e evitar exposições indesejadas era uma questão de sobrevivência para homossexuais. Todavia, como destaca Dias (2014), em decorrência de tal situação, a comprovação da existência do vínculo homoafetivo que dava fundamento à relação.

Via de regra, a questão sucessória é muito difícil em qualquer tipo de relacionamento familiar, mas pela particularidade das relações homoafetivas, a morte de um dos cônjuges tornava-se apenas um pretexto para surgirem contendas relacionadas ao preconceito que os familiares mantinham sobre a forma de relacionamento afetivo que o falecido escolheu manter para si. Com isso, com a morte de um dos companheiros a “relação familiar”, ora estabelecida, dava lugar a uma disputa judicial pelos bens do morto ou pela pensão (GERBASE, 2012).

Para ilustrar a situação, Gerbase (2012), cita um dos casos mais antigos e conhecidos do direito brasileiro, que se deu na década de 1980, envolvendo o artista plástico Jorge Guinle Filho, que morreu em 1987, e seu companheiro. Na época, o juiz da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro proferiu uma decisão inédita, reconhecendo a sociedade de fato entre os companheiros, garantindo ao companheiro que permaneceu viúvo metade do patrimônio. Porém a família do artista plástico conseguiu modificar a decisão em segunda instância. Gerbase (2012) ainda ressalta que mais de vinte anos no Judiciário garantiu ao companheiro apenas a metade dos objetos de arte e em relação ao direito de residir no imóvel em que os dois viveram por anos juntos foi objeto de uma ação de despejo, contra-atacada por uma ação de usucapião, onde o companheiro saiu vitorioso em primeira instância.

Ao se reconhecer as uniões homoafetivas como núcleo familiar o assunto não ficou restrito somente a questões de ordem conceitual, mas ao situar famílias constituídas por pares homoafetivos no âmbito do Direito das Famílias, conseqüentemente, a sua inserção na esfera do direito sucessório acontece de forma impositiva, pois é uma forma de garantir ao cônjuge e ao parceiro sobrevivente o reconhecimento da condição de herdeiro (DIAS, 2014).

Depois da morte de um dos cônjuges, restava ao sobrevivente, para que algum direito lhe fosse garantido, alegar a existência de sociedade de fato, onde nas exposições das razões era-lhe imposto o ônus de provar seu efetivo aporte financeiro na aquisição do patrimônio social, invocando a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 380

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A referida súmula exige a comprovação da efetiva participação do parceiro sobrevivente para deferir-lhe parte do patrimônio adquirido durante o período em que os dois viveram juntos. Para Dias (2014), essa exigência só gerava situações injustas, pois acabava impondo uma produção de provas quase impossíveis, considerando o fato de que a vida em comum gera o embaralhamento de recursos e de bens e é difícil comprovar a participação de cada um quando o relacionamento é marcado pelo afeto e pela solidariedade.

Diante da resistência em admitir que pares homoafetivos pudessem ser considerados entidades familiares e terem os mesmos direitos garantidos na ordem sucessória, a Justiça apenas deferia a partilha dos bens que foram constituídos a partir do momento em que se estabelecia o convívio. Com a inexistência de herdeiros necessários eram convocados, para participar do processo de inventário, parentes em até quarto grau, que muitas vezes não passavam de pessoas distantes sem laços afetivos com o falecido ou que, até mesmo, rejeitavam sua orientação sexual. No pior dos casos, quando parentes sucessíveis não eram localizados, era declarada a vacância e a herança jacente era entregue ao município em detrimento do parceiro sobrevivente, que ficava sem nada, depois de tantos anos de convívio, pois não conseguia provar a participação econômica na formação do patrimônio (DIAS, 2014).

O ministro Ayres de Brito, no seu voto do julgamento da ADPF 132 - RJ pela ADI nº 4.277 - DF em maio de 2011, defende que a união homoafetiva é um vínculo de caráter privado, sem qualquer propósito econômico, pois não trata-se de uma sociedade de fato, mas sim de uma união afetiva e amorosa.

Com o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como núcleos familiares, a escritura de união estável torna-se um documento de fundamental importância, passando a definir as regras que irão reger o relacionamento tanto nos casos de separação como nos casos em que um dos companheiros falecerem. Assim as pessoas que tem a sua família formada a partir de uma união homoafetiva gozam de maior segurança em relação aos direitos que adquirem em relação ao seu parceiro, pois, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, as regras sucessórias previstas no art. 1.790 do Código Civil, referentes aos companheiros ou companheiras, serão aplicados às uniões homoafetivas. O dispositivo legal estabelece as condições em que o companheiro participa da sucessão do outro quando aos bens adquiridos onerosamente durante o período de tempo da união estável, sem deixar de considerar a possibilidade da existência da prole comum, a hipótese de filhos somente do autor

da herança, da inexistência de descendentes, de apenas ascendentes ou outros parentes, ou seja, para cada situação fática estabelece uma regra (GERBASE, 2012).

O § 3º do art. 226 da Constituição estabelece que a lei facilite a conversão da união estável em casamento e, uma vez convertida em casamento, sobre a união homoafetiva incidirá o previsto no dispositivo legal do art. 1.829 do Código Civil, no referente a sucessão entre os cônjuges, com todos os efeitos aplicados aos casais heterossexuais.

Ainda dentro dessa temática, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694 que discutiam a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive nas uniões homoafetivas. No julgamento os ministros declararam inconstitucional o art. 1790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão de bens.

4. 4 Direito previdenciário

Ocorrendo a morte do segurado ou o seu recolhimento à prisão, instaura-se a relação entre seus dependentes e o INSS, mas, para tanto, a lei previdenciária estabelece quem são estes dependentes e a hierarquia entre eles, condicionando a inscrição dos mesmo ao requerimento do benefício a que tem direito, e mediante a apresentação da documentação que comprova tal condição perante a autarquia (SANTOS, 2013).

As classes de dependentes estão expressamente relacionadas no art. 16 da Lei 8.213/1991, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS), a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991, *on line*)

Santos (2013) observa que na hierarquia entre os dependentes, a existência de uma classe anterior exclui os dependentes das classes seguintes. Com isso, havendo dependentes da primeira classe, excluem-se, automaticamente, os dependentes de segunda e terceira classes. Tal situação é justificada, como menciona a referida autora, pelo fato de os dependentes de primeira classe gozarem de presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido ou recolhido à prisão. No tocante a situação das demais classes, esses devem comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, sob pena do indeferimento do requerimento do benefício pretendido.

Apesar de o cônjuge e companheiro estarem incluídos nos dependentes de primeira classe, as uniões homoafetivas eram rotuladas, por alguns tribunais, como sociedade de fato para terem reconhecidos direitos previdenciários, sobretudo as uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo. Como bem assevera Dias (2014), a solução apresentava-se pouco técnica, levando em consideração o fato de que sócios não tem parte em direitos pessoais, mas era uma saída viável e que se aproximava de um resultado mais justo.

Mesmo com a Constituição dando uma ênfase maior para a união estável entre homem e mulher, o companheiro homossexual somente foi incluso no rol de dependentes de primeira classe por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00..009347-0, da 3ª Vara Federal da Previdência de Porto Alegre - RS. A decisão foi fundamentada no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde a orientação sexual não pode ser fator de exclusão da proteção previdenciária; uniões homoafetivas são abraçadas pelo conceito de entidade familiar; a relação previdenciária deve respeitar as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo da mesma forma que respeita as uniões estáveis de pessoas heterossexuais (SANTOS, 2013).

Com essa ação civil pública intentada contra o Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, o Ministério Público buscou estender os benefícios previdenciários aos pares homoafetivos, com tudo ainda foi concedida tutela antecipada, com abrangência nacional, para que o órgão federal possibilitasse a

inscrição do companheiro homoafetivo do segurado como dependente de primeira classe, garantindo a percepção de auxílio reclusão e pensão por morte do beneficiário, desde que cumpridos os mesmo requisitos exigidos aos companheiros heterossexuais (DIAS, 20114).

O Instituto Nacional de Segurança Social, como resultado da ação, editou a Instrução Normativa 25/2000, que disciplina a concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a serem pagos ao companheiro ou companheira homossexual, e, posteriormente, pela Instrução Normativa INSS/PRE nº 45/2000 (GERBASE, 2012). Dias (2014) observa que, apesar de seu caráter extrajudicial de tais provimentos, estas foram as primeiras formas de normatização que contemplaram os vínculos homoafetivos.

Apesar de toda omissão legislativa específica para o reconhecimento de direitos aos companheiros de mesmo sexo, os tribunais do Brasil construíram uma jurisprudência sólida, que acabou por favorecer o acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, pois, afinal, sendo as uniões homoafetivas uma realidade dentro de nossa sociedade a ponto de não poder mais ser ignorada, a legislação deve acompanhar a evolução das relações social e, quando não o faz, cabe aos tribunais acompanhar os fatos sociais (DIAS, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi compreender os reflexos gerados no direito brasileiro a partir do reconhecimento jurídico que é concedido as uniões homoafetivas, nas esferas do direito de família, previdenciário e sucessório. Para tanto, partiu-se do pressuposto de que a entidade familiar é uma estrutura mutável no decorrer do tempo e do espaço e que sempre se configurou às necessidades do homem, o que deu abertura para o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas – um fato social que ganhou visibilidade nos dias atuais, embora a homossexualidade esteja presente no mundo desde os primórdios da humanidade – como entidade familiar, por parte do Supremo Tribunal Federal, favorecendo a legitimação de direitos outrora negados a quem somente queria ter o sonho de formar uma família realizado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal configurou um fato histórico na luta contra o descaso do poder público para com as pessoas que formavam suas famílias a partir de uniões homoafetivas, não mais sendo admitida qualquer forma de marginalização contra as pessoas que decidem direcionar seu afeto e desejo sexual a quem possui o mesmo sexo que o seu.

Com base na ideia da razão pública abordada na teoria de John Rawls, pôde-se entender que, para que de tal debate nascesse uma decisão que pudesse pôr fim a insegurança jurídica vivida pelas pessoas homossexuais, foi necessário estabelecer restrições a apenas as justificativas públicas isentas de qualquer outra justificativa embasadas em doutrinas abrangentes. Com isso encontrou-se um equilíbrio dentro do debate entre os divergentes entendimentos acerca do que é uma entidade familiar e qual tipo de união poderia ser reconhecido ou não como tal e, com isso, se estabeleceu um limite imposto pela ideia da razão pública, o que favoreceu uma decisão que assegurou o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Tal decisão outorgou às uniões homoafetivas os mesmos direitos garantidos às uniões heteroafetivas, dentre os quais a possibilidade do casamento civil, a adoção, direitos previdenciários decorrente das relações familiares, bem como os reflexos gerados no âmbito dos direitos sucessórios.

Toda a discussão proposta, proporcionou a visualização dos principais direitos legitimados as uniões homoafetivas com a advento de tal decisão, entendendo que estas também são definidas como uma entidade familiar, pois também são encaradas como um instrumento de realização da dignidade de cada um de seus

membros, que têm total liberdade para constituírem suas relações familiares a partir de suas aspirações pessoais e desejos íntimos, sem terem seus direitos negligenciados por parte do poder público.

Por fim, conclui-se que, apesar de o legislador ter se omitido durante todo esse tempo em regular a situação jurídica das uniões homoafetivas, o judiciário deu um importante passo na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra na entidade familiar um importante instrumento de realização na vida do homem. Sendo assim, preconceitos enraizados no seio da sociedade não podem servir de justificativa para se negar direitos fundamentais a quem simplesmente tem a forma de vida diferente da sua.

6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2012. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BALESTRIN, Patrícia Elis. **A conversão das uniões homoafetivas em casamento e suas consequências jurídicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/trabalho_tese/23__f0f6a03498a57c5402009a751307971a.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências**, Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**, Brasília, DF, out 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.609, de julho de 1990. **Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132**. Brasília, DF, 04 e 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538698#14%20-%20AC%D3RD%C3O>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 4ª turma. **Recurso Especial 1183378/RS (2010/0036663-8)**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 out. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1183378&b=ACOR#DOC2>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CORREIA, Maria do Perpétuo Socorro Lima; VIEIRA, Lara Fernandes. **Adoção na relação homoafetiva**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/adocao_na_relacao_homoafetiva.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DE MATTOS, Daniela Cristina Bruschi; DIAS, Bruno Smolarek. Uma análise do reconhecimento da União Homoafetiva no Brasil sob a legitimidade e a tolerância de Rawls. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação**

Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família**. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DO COUTO, Leonardo Diniz. A justiça como equidade de John Rawls e o reconhecimento pelo STF brasileiro da união homoafetiva como união estável. **Ítaca**, [S.l.], n. 21, p. 213-230, out. 2012. ISSN 1679-6799. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/245>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do estado: Trabalho relacionado com as investigações de L.H. Morgan**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984. (Perspectivas do homem, v. 99).

FABIAN, Eloi Pedro. Elementos centrais da obra Liberalismo Político de John Rawls: primeira e segunda conferências. **Clareia Revista de Filosofia da Região Amazônica**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 139-159, ago./dez. 2014. ISBN: 2359-1951. Disponível em: <<http://www.revistaclareira.com.br/index.php/clareira/article/view/32>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FARO, Julio Pinheiro; PESSANHA, Jackelline Fraga. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 32, p. 72-81, 2014. Disponível em <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S188658872014000300007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 18 abr. 2018.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 1. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

GERBASE, Ana Brúsolo. **Relações homoafetivas: direitos e conquistas**. São Paulo: Edipro, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume IV: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. A evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 13, p. 11-23, 2011.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF: avanços, críticas e consequências. In: SEMINÁRIO

INTERNACIONAL ENLAÇADO SEXUALIDADES: DIREITO, RELAÇÕES ETNORACIAIS, EDUCAÇÃO, TRABALHO, REPRODUÇÃO, DIVERSIDADE SEXUAL, COMUNICAÇÃO E CULTURA, 2011, Salvador. **Anais...** Salvador: Centro de Convenções da Bahia, 2011. Disponível em: <<https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/o-reconhecimento-da-unic3a3o-estc3a1vel-homoafetiva-pelo-stf-avanc3a7os-crc3adticas-e-consequc3aancias.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MOREIRA, Silvana Monte. Adoção homoafetiva. In: GERBASE, Ana Brúsolo. **Relações homoafetivas: direitos e conquistas**. São Paulo: Edipro, 2012. p. 113-130.

NASCIMENTO, Adriana Nunes. *et al.* **A possibilidade jurídica de união estável e adoção para casais homoafetivos à luz dos princípios da dignidade humana e isonomia**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/128__ecb2b8de47359643bfc4420ba73c730f.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PASSOS, Maria Consuelo. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 31-40, 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PELLIZER, Marina. **O companheiro homossexual como dependente na pensão por morte**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Filadélfia. Londrina, 2013. Disponível em:<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/trabalho_tese/18__a7e375cb5c8028fc16b0d459b8009cda.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. **Uma teoria de justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RESENDE, Cristiane Débora Sousa. **Homossexualidade e homoafetividade: o caminho percorrido para a conquista de seus direitos**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Conselheiro Lafaiete, 2012. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/trabalho_tese/22__d06ebd606414d2a57c81d48449b5ba9f.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado: de acordo com a Lei nº 12.618/2012**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Bruno Martins. A ideia de razão pública de John Rawls e o reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 222-243. 2016. ISSN: 1516-0351. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18254>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas do STF.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982> >. Acesso em: 18 abr. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Direito civil, v. 6).